# ANÁLISE CRÍTICA DA CONSTITUCIONALIDADE DO § 8º DO ART. 2º DA LEI ANTIFACÇÃO À LUZ DA COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL DO JÚRI

*Vinicius Gustavo Michelan*[1]
*Rafael Canada Duarte*[2]

**RESUMO:** O presente trabalho analisa a constitucionalidade do §8º do art. 2º da Lei nº 15.358/2026 (Lei Antifacção), que atribui às Varas Criminais Colegiadas o julgamento dos homicídios dolosos, consumados ou tentados, praticados por integrantes de organização criminosa ultraviolenta, grupo paramilitar ou milícia privada, quando conexos aos crimes definidos no mesmo artigo. O problema de pesquisa consiste em saber em que medida esse dispositivo, associado à nova redação do art. 78, I, do Código de Processo Penal (dada pelo art. 38 da mesma lei), é compatível com a garantia constitucional do Tribunal do Júri prevista no art. 5º, XXXVIII, da Constituição Federal. Parte-se da tese de que o dispositivo padece de inconstitucionalidade material por deslocar, mediante norma infraconstitucional, parcela da competência mínima do Júri para os crimes dolosos contra a vida. Utiliza-se metodologia jurídica qualitativa, de natureza bibliográfica, documental, legislativa e jurisprudencial, com método dedutivo. São examinados o processo legislativo da lei, sua interação com a Lei nº 12.694/2012, os argumentos favoráveis e contrários à constitucionalidade do dispositivo e o estado do controle concentrado de constitucionalidade em curso no Supremo Tribunal Federal, por meio das ADIs 7.952, 7.956, 7.957 e 7.958, ainda pendentes de julgamento. A análise conclui que o dispositivo, ao deslocar a competência para o julgamento de homicídios dolosos conexos aos crimes de domínio social estruturado, afronta o núcleo essencial da garantia do Júri protegido como cláusula pétrea, sendo a norma dotada de vício de inconstitucionalidade material, portanto.

**Palavras-chave:** Tribunal do Júri; Lei Antifacção; Cláusula pétrea; Competência constitucional; Controle de constitucionalidade.

## 1 INTRODUÇÃO

A expansão territorial e o poder de intimidação social exercidos por organizações criminosas ultraviolentas, milícias privadas e grupos paramilitares no Brasil motivaram a edição da Lei n. 15.358/2026, conhecida como Lei Antifacção ou Lei Raul Jungmann. A norma instituiu o Marco Legal do Combate ao Crime Organizado, criando os tipos penais de domínio social estruturado e de favorecimento ao domínio social estruturado, além de alterar o Código Penal, o Código de Processo Penal, a Lei de Execução Penal, a Lei de Crimes Hediondos, etc.

Nesse interim, entre os dispositivos mais controvertidos está o §8º do art. 2º, segundo o qual os homicídios, consumados ou tentados, praticados por integrantes de organização criminosa ultraviolenta, grupo paramilitar ou milícia privada, quando conexos aos crimes tipificados no mesmo artigo, passam a ser julgados pelas Varas Criminais Colegiadas de que trata o art. 1º-A da Lei n. 12.694/2012.

[1] Vinicius Gustavo Michelan, discente na Universidade do Estado de Minas Gerais (UEMG), *vinicius.109580@discente.uemg.br*
[2] Rafael Canada Duarte, discente na Universidade do Estado de Minas Gerais (UEMG), rafael.1095787@discente.uemg.br

O art. 38 da Lei Antifacção complementa esse desenho ao alterar o art. 78, I, do CPP. Em suma, a regra geral de que, havendo concurso entre a competência do Júri e a de outro órgão da jurisdição comum, prevalece o Júri, passa a comportar exceção expressa a hipótese arguida.

Com isso, emergiu, no plano jurídico, um questionamento acerca da constitucionalidade destes dispositivos em análise à garantia fundamental do art. 5º, XXXVIII, da Constituição Federal. Deveria o Tribunal do Júri ser, de fato, relativizado para a situação?

## 2 PROBLEMA DE PESQUISA

A problemática do presente trabalho pode ser formulada nos seguintes termos: em que medida o §8º do art. 2º da Lei Antifacção, combinado com a nova redação do art. 78, I, do CPP, é compatível com a garantia constitucional do Tribunal do Júri prevista no art. 5º, XXXVIII, da Constituição Federal? A discussão se dá pela tese de que o dispositivo pode padecer de inconstitucionalidade material, na medida em que desloca, por norma infraconstitucional, parcela da competência mínima do Júri para os crimes dolosos contra a vida.

Outrossim, impende salientar que quatro Ações Diretas de Inconstitucionalidade já tramitam no Supremo Tribunal Federal contra dispositivos da Lei 15.358/26, entre eles o próprio §8º do art. 2º, como exposto adiante.

## 3 OBJETIVO

O trabalho tem como objetivo geral analisar a constitucionalidade do §8º do art. 2º da Lei Antifacção, na parte em que atribui às Varas Criminais Colegiadas, de que trata o art. 1º-A da Lei n. 12694/2012, a competência para o julgamento dos homicídios dolosos, consumados ou tentados, praticados por integrantes de organização criminosa ultraviolenta, grupo paramilitar ou milícia privada, quando conexos aos crimes tipificados no mesmo dispositivo legal, confrontando-o com a garantia constitucional do Tribunal do Júri (art. 5º, XXXVIII).

Especificadamente, pretende-se: i) examinar a natureza jurídica do Tribunal do Júri enquanto direito e garantia individual, e sua consequente proteção como cláusula pétrea, nos termos do art. 60, §4º, IV, da CRFB/88; ii) investigar o processo legislativo da Lei Antifacção e a alteração promovida pelo seu art. 38 na redação do art. 78, I, do CPP; iii) identificar e sistematizar os argumentos favoráveis e contrários à constitucionalidade do §8º do art. 2º, tal como apresentados na doutrina, nas iniciais das ADIs em curso e na Nota Técnica n. 01/2026 da LUME/CNPG; e iv) verificar o estado atual do controle concentrado de constitucionalidade

no STF sobre o dispositivo, por meio das ADIs 7952, 7956, 7957 e 7958, apreciando, à luz do procedente da ADI 4414, os plausíveis limites da atuação do legislador ordinário na disciplina.

## 4 METODOLOGIA

Adota-se a metodologia de uma pesquisa qualitativa, com emprego do método dedutivo, partindo-se da premissa geral da proteção constitucional do Tribunal do Júri como cláusula pétrea para aferir sua compatibilidade específica com o §8º do art. 2º da Lei Antifacção.

## 5 DISCUSSÃO E RESULTADOS ALCANÇADOS

### 5.1 TRIBUNAL DO JÚRI COMO GARANTIA CONSTITUCIONAL E CLÁUSULA PÉTRA

O art. 5º, XXXVIII, da Constituição Federal reconhece a instituição do júri, assegurando-lhe a organização que a lei fixar, e garante: (a) a plenitude de defesa; (b) o sigilo das votações; (c) a soberania dos veredictos; e (d) a competência para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida. Por integrar o Título II da Constituição (Dos Direitos e Garantias Fundamentais), depreende-se o Tribunal do Júri como direito e garantia individual, submetido à vedação de supressão ou de erosão substancial prevista no art. 60, §4º, IV, da Constituição, que impede deliberação sobre proposta de emenda tendente a abolir direitos e garantias individuais.

A qualificação como cláusula pétrea não significa imutabilidade absoluta de todo o regramento infraconstitucional do instituto: o legislador ordinário dispõe de competência para disciplinar o procedimento do júri (arts. 406 a 497 do CPP), inclusive as regras de conexão, continência e desaforamento. O que se discute, no âmbito da garantia protegida pelo art. 60, §4º, IV, é um núcleo mais estrito: a atribuição, ao próprio Tribunal do Júri, do julgamento dos crimes dolosos contra a vida.

*En passant*, faz-se curial ressaltar que, enquanto instituição consolidada no ordenamento jurídico brasileiro, formado por sete pessoas de toda a sociedade, sem a necessidade de notório saber jurídico, o Tribunal do Júri seria, ainda, na visão de operadores do direito, o espaço mais democrático do Poder Judiciário, conforme se verifica no trecho transcrito do artigo publicado no site oficial do Ministério Público do Estado do Mato Grosso: “Bem se conclui que o Tribunal do Júri é o palco democrático do Judiciário em que o povo tem vez e voz. Nesse palco, a justiça é fruto de genuína democracia, pois decorre diretamente do homem e da mulher de bem componentes do povo.”

Nesse diapasão, o afastamento da competência do Tribunal do Júri para o julgamento de crimes dolosos contra a vida perpetrados por integrantes de organização criminosa ultraviolenta, grupo paramilitar ou milícia privada, esbarra na inconstitucionalidade material por violação ao Direito Fundamental consagrado pela Carta Magna como Cláusula Pétrea no ordenamento jurídico interno.

## 5.2 O DISPOSITIVO NO CONTROLE CONCENTRADO: AS ADIs 7952, 7956, 7957 E 7958

A controvérsia em torno do §8º do art. 2º da Lei Antifacção já foi levada ao controle concentrado de constitucionalidade. Até a data de fechamento desta pesquisa, tramitavam no Supremo Tribunal Federal quatro Ações Diretas de Inconstitucionalidade contra dispositivos da lei, todas distribuídas por prevenção ao ministro Alexandre de Moraes: a ADI 7.952, ajuizada pela Associação Nacional dos Prefeitos e Vice-Prefeitos (ANPV); a ADI 7.956, ajuizada pela Associação Brasileira dos Advogados Criminalistas (Abracrim); a ADI 7.957, ajuizada pela União Nacional das Advogadas Criminalistas e Acadêmicas de Direito (Unaa); e a ADI 7.958, ajuizada pela Associação Nacional dos Membros do Ministério Público (Conamp).

A petição inicial da Abracrim, entre outros pontos, sustenta expressamente que o art. 2º, §8º, ao atribuir a Varas Criminais Colegiadas o julgamento de homicídios dolosos conexos a crimes de domínio social, subtrai esses crimes da competência soberana do Tribunal do Júri, garantida como cláusula pétrea pelo art. 5º, XXXVIII, da Constituição, argumentando que lei ordinária não pode criar exceção a direito inscrito no art. 60, § 4º, IV, da Constituição.

Em sentido convergente, a Nota Técnica n. 01/26 da LUME/CNPG concluiu pela inconstitucionalidade do art. 2º, § 8º, combinado com o art. 38 da Lei Antifacção, recomendando aos membros do Ministério Público, sem caráter vinculante, que suscitem essa inconstitucionalidade tanto por meio de ADI quanto pelo controle difuso em casos concretos.

Em 24 e 25 de agosto de 2026, o ministro relator presidiu audiência pública para colher subsídios técnicos de 49 autoridades, especialistas e representantes da sociedade civil sobre os pontos questionados na lei, entre eles a competência do Júri. Até a data de fechamento desta pesquisa, não havia sido proferido julgamento de mérito nas quatro ações. Em razão da novidade do dispositivo, não existe, portanto, precedente do Supremo Tribunal Federal diretamente aplicável ao §8º do art. 2º da Lei Antifacção, o que impõe cautela redobrada na utilização de precedentes analógicos, explicitados a seguir.

Como precedente analógico, cita-se a ADI 4.414/AL, na qual o STF julgou parcialmente procedente pedido formulado pelo Conselho Federal da OAB contra a Lei estadual alagoana 6.806/2007, que criara vara criminal especializada em crime organizado.

Naquele julgamento, a Corte reconheceu a constitucionalidade, em tese, da criação de varas colegiadas especializadas em razão da matéria, por se tratar de organização judiciária estadual (art. 125 da CF), mas declarou inconstitucionais dispositivos relativos à forma de designação dos juízes integrantes do colegiado, por ofensa ao princípio do juiz natural, e afastou do texto da lei estadual a definição do conceito de "crime organizado", por reservar-se essa matéria à legislação processual penal federal (art. 22, I, CF).

Nesse diapasão, *a priori*, a leitura que poderia ser feita é no sentido de que esse precedente validaria a legitimidade, em abstrato, de varas colegiadas especializadas em crime organizado, porquanto apenas reforça a exigência de competência federal para disciplinar matéria processual penal, o que favorece a tese da constitucionalidade formal da Lei Antifacção nesse aspecto.

Noutra banda, ao ser silente com relação à inconstitucionalidade material no tocante à questão específica de saber se tal órgão pode receber, por deslocamento de conexão, competência para julgar crimes dolosos contra a vida que a Constituição atribui ao Júri, infere-se que tal questão há de ser analisada com maior preciosidade pelo Pretório Excelso no bojo das supramencionadas ADIs.

Contudo, o entendimento parcial criado pela análise jurídica trazida nesta pesquisa é pela inconstitucionalidade dos dispostos em xeque, nos exatos termos trazidos no tópico 5.1.

## 6 CONCLUSÃO

A análise empreendida permite concluir que o §8º do art. 2º da Lei n. 15.358/26, combinado com a nova redação do art. 78, I, do CPP, enfrenta obstáculo de constitucionalidade material. O Tribunal do Júri, enquanto direito e garantia individual inserido no Título II da Constituição, submete-se à proteção reforçada do art. 60, §4º, IV, que veda a supressão ou erosão substancial na competência para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida.

Ao deslocar, por norma infraconstitucional, o julgamento dos homicídios dolosos conexos aos crimes de domínio social estruturado para as Varas Criminais Colegiadas, o

dispositivo esvazia, ainda que parcialmente, essa competência, ainda que o precedente analógico da ADI 4.414 não enfrente totalmente o tema.

Não obstante, os subsídios colhidos na audiência pública de agosto de 2026 e a convergência entre parte da doutrina, a Nota Técnica n. 01/2026 da LUME/CNPG e as entidades autoras das ações diretas indicam a relevância e a atualidade do debate, reforçando a necessidade de que o controle concentrado seja exercido com rigor pelo STF sobre um dispositivo que, a pretexto de combater o crime organizado, pode comprometer garantia fundamental erigida como cláusula pétrea pelo constituinte originário.

## 7 REFERÊNCIAS

ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DOS ADVOGADOS CRIMINALISTAS (ABRACRIM). **Ação Direta de Inconstitucionalidade contra a Lei nº 15.358/2026**. 2026. Disponível em: https://web.abracrim.adv.br/wp-content/uploads/2026/04/ADI-Lei-Antifaccao.pdf. Acesso em: 8 set. 2026.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, 1988.

BRASIL**. Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941**. Código de Processo Penal. Rio de Janeiro: Presidência da República, 1941.

BRASIL**. Lei nº 12.694, de 24 de julho de 2012.** Dispõe sobre o processo e o julgamento colegiado em primeiro grau de jurisdição de crimes praticados por organizações criminosas. Brasília, DF: Presidência da República, 2012.

BRASIL**. Lei nº 13.964, de 24 de dezembro de 2019.** Aperfeiçoa a legislação penal e processual penal (Pacote Anticrime). Brasília, DF: Presidência da República, 2019.

BRASIL. **Lei nº 15.358, de 24 de março de 2026.** Institui o Marco Legal do Combate ao Crime Organizado no Brasil (Lei Raul Jungmann). Diário Oficial da União, Brasília, DF, 25 mar. 2026. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2023-2026/2026/Lei/L15358.htm. Acesso em: 8 set. 2026.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.414/AL**. Rel. Min. Luiz Fux. Tribunal Pleno. Julgamento em 24, 30 e 31 maio 2012. Diário de Justiça Eletrônico, Brasília, DF, 14 jun. 2013.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ações Diretas de Inconstitucionalidade nº 7.952, 7.956, 7.957 e 7.958**. Rel. Min. Alexandre de Moraes. Pendentes de julgamento. Brasília, DF, 2026.

RIBEIRO DE NOVAIS, César Danilo**.** Tribunal do Júri: a democracia no Judiciário. **Ministério Público do Estado de Mato Grosso**, Cuiabá, 10 mar. 2014. Disponível em: https://www.mpmt.mp.br/conteudo/96/63863/tribunal-do-juri-a-democracia-no-judiciario Acesso em: 8 set. 2026.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Edital de convocação de audiência pública: Ação Direta de Inconstitucionalidade 7.952/DF**. Relator: Ministro Alexandre de Moraes. Brasília, DF, 6 ago. 2026. Disponível em: https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/audienciasPublicas/anexo/ConvocaoAudincia_Pblica_ADI7952.pdf Acesso em: 8 set. 2026.

CONSELHO NACIONAL DE PROCURADORES-GERAIS DO MINISTÉRIO PÚBLICO DOS ESTADOS E DA UNIÃO (CNPG). **Linha Unificada do Ministério Público Estratégico (LUME)**. Disponível em: https://mpce.mp.br/wp-content/uploads/2026/04/NOTA-TECNICA-01.2026.LUME_.CNPG_.pdf. Acesso em: 08 set. 2026.